
PKS

PUBLIC
KNOWLEDGE
PROJECT

**REVISTA DE GEOGRAFIA
(RECIFE)**

<http://www.revista.ufpe.br/revistageografia>

OJS

OPEN
JOURNAL
SYSTEMS

**DIREITO DA NATUREZA: O FUTURO É AGORA . ACOSTA,
ALBERTO Y MARTÍNEZ, ESPERANZA (ORGS). DERECHOS
DE LA NATURALEZA: EL FUTURO ES AHORA. QUITO:
EDICIONES ABYA-YALA, 2009**

Claudio Ubiratan Gonçalves ¹

1. Professor do Departamento de Geografia e do Programa de Pós-Graduação de Geografia da Universidade Federal de Pernambuco. Coordenador do Laboratório de Estudos e Pesquisas sobre Espaço Agrário e Campesinato. Email para contato: claudio.ubiratan@ufpe.br

Resenha recebida em 14/07/2016 e aceito em 20/08/2016

“La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema (Artigo 71 da Constituição do Equador)”.

O livro ora resenhado está estruturado em nove capítulos e ao final são apresentadas as perguntas freqüentes sobre os direitos da natureza e os artigos da constituição do equador que reconhecem a natureza como sujeito de direitos. A obra contém contribuições que inspiraram os trabalhos dos constituintes equatorianos reunidos em Montecristi, província de Manabí, entre os anos de 2007 e 2008. Neste período houve intensos debates sobre a necessidade de superação da idéia de natureza como fonte inesgotável de recursos. E nesta assembléia foi estabelecido um marco legal que reconheceu os ecossistemas e as comunidades naturais como portadores de direitos inalienáveis de existência. Um grande avanço para a não criminalização dos defensores dos direitos territoriais.

O primeiro trabalho intitulado: “Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces” de autoria de Alberto Acosta aponta o paradigma tradicional que compreende um direito como atributo exclusivo das pessoas, sobretudo dos indivíduos. O artigo propõe conceber a natureza como sujeito de direitos é não somente como um conjunto de objetos que poderiam ser a

propriedade de alguém. Assim a natureza é sujeito próprio com direitos legais e com legitimidade processual. Destaca ainda que haja predomínio da ideologia da maldição da abundância dos recursos naturais, ou seja: “somos pobres porque somos ricos em recursos naturais, porque somos incapazes de controlar nossa incomensurável riqueza natural”. A orientação do trabalho constituinte partiu da necessidade de satisfazer as necessidades da maioria da população para devolver a esperança de uma Pátria de todos. Foi denominado o “Bem Viver” como eixo articulador da nova Constituição e do novo Equador. Supõe-se que todos que participarão da construção serão sujeitos de reconhecimento de existência e, por conseguinte, de direitos. Na sua visão a justiça social foi o eixo das lutas sociais no século XX e a Justiça Ambiental será cada vez mais no século XXI. Os principais conflitos hoje: local e global estão associados ao meio ambiente, e por isso é necessário enfrentar as demandas ambientais com medidas legais que regulam o comportamento humano. A carta constitucional recupera a concepção de comunidade que considera a natureza com relações de caráter espiritual desde a perspectiva da visão dos povos originários.

No segundo artigo, “La naturaleza no es muda”, Eduardo Galeano argumenta: É provável que Deus escute a chamada do sonho do povo equatoriano e agregue o décimo primeiro mandamento que havia esquecido nas instruções repassadas no Monte Sinai: “Amarás a Natureza antes de qualquer coisa”. No ano de 1886 a Suprema Corte dos EUA estendeu os direitos humanos às corporações privadas e desde então prevalece este modelo como de justiça universal. A lei reconheceu os mesmos direitos de livre expressão, privacidade e os demais. Mais de cento e vinte anos passaram e ninguém chama atenção. É centrado noutro modelo que o Estado equatoriano reconhece e garante o direito a manutenção e regeneração dos ciclos vitais naturais, o reconhecimento nacional com o ideal de vida do Bem Viver. Que significa vida harmoniosa entre nós e harmonia com a natureza, que nos engendra, alimenta, abriga e tem vida própria e valores próprios mais além de nós.

O capítulo seguinte: “Naturaleza y territorio desde la mirada de los pueblos indígenas” de Nina Pacari, inicia com a indagação: Quem ou quais pessoas exercem direitos? Na noção ocidental a pessoa ou o indivíduo constitui a coluna vertebral sobre a qual se assenta o ordenamento jurídico. No tocante aos povos indígenas a situação é diferente. O fato de pertencer a um povo indígena, nascer, morrer com a identidade assumida desde sua consciência e aceita pelos outros como parte integrante de seu caminhar histórico-cultural e identitário pressupõe um conjunto de noções. Na forma de produção de conhecimento há desenvolvido a noção relativa ao sujeito coletivo de direitos. Segundo a noção indígena, se põe em evidencia o

princípio fundamental como o do equilíbrio e da harmonia, quer dizer da convivência entre o direito sujeito individual e o direito sujeito coletivo. Quando ocorre a ruptura destes princípios se podem vulnerabilizar os direitos individuais ou os coletivos. Daí ser necessário restaurar a harmonia, a paz por meio da reconciliação. Segundo a cosmovisão indígena, todos os seres da natureza estão investidos de energia que é o Samai: uma pedra, um rio, a montanha, o sol, as plantas, enfim todos os seres têm vida e também desfrutam de uma família, alegrias e tristezas iguais aos seres humanos. Assim como cada um destes seres que se relacionam entre si, o ser humano se relaciona com outro ser humano, com a cultura, a religião, a filosofia, a arquitetura, a saúde, o idioma, a política, a terra, o território, a biodiversidade, o poder e o próprio exercício do poder governativo. Todos somos parte de um todo, e não obstante, somos distintos, somos complementares e nos necessitamos mutuamente. A racionalidade que se sustenta no “controle da natureza” está desatando novos desastres naturais que ameaçam a humanidade e ao mesmo tempo, nos está dando sinais sobre a necessidade de valorar outras noções que podem garantir a vida e a cura do planeta. Na noção ocidental, Terra significa: “planeta que habitamos”, “terra não ocupada pelo mar”. Na cosmovisão dos povos indígenas, Terra significa allpa-mama que é mãe terra. Há uma identidade de gênero: é mulher. É o maior e sagrado, é a geradora da vida e produção. Muitos acreditam que o modo de ser e se fazer indígena é folclore e que é uma questão do passado indígena. Por meio do costume segue vivo o pensamento e a prática. É o exercício desta noção que não tem permitido a destruição da biodiversidade e território impulsionados pelo desenvolvimentismo e processo de modernização técnica.

No capítulo: “Derechos de la naturaleza y políticas ambientales” Eduardo Gudynas discorre que durante as décadas de 1980 e 1990 ocorreu uma onda de reformas no marco legal ambiental em boa parte dos países sulamericanos. Naquela ocasião questionava-se não somente a ampliação do marco dos direitos humanos com novos temas como o ambiente, educação e cultura, mas também por gerar direitos que eram “difusos”. Informa que na atualidade está em marcha outro processo que é indispensável para enfrentar os novos desafios do século XXI: começar a reconhecer os direitos da natureza. As razões da transição para a mudança estão assentadas em três motivos: Primeiro, as economias latinoamericanas estão embasadas na apropriação dos recursos naturais, multiplicando-se os impactos ambientais e sociais. Segundo, embora o uso intensivo dessa riqueza natural se mantém altos níveis de pobreza e desigualdade. Para erradicar a pobreza e promover a justiça social é inevitável referir-se a uma justiça ambiental. Terceiro, quando se invoca a necessidade de regular a economia e os mercados para serviço do desenvolvimento e bem estar também é necessário fazer para que essa dinâmica

mercantil não destrua a natureza. Dessa maneira, enfatiza que a natureza não é somente um recurso ou forma de capital. Na natureza existem valores ecológicos, expressos pela diversidade de espécies animais e vegetais, valores estéticos, reflexo da beleza de diferentes ecossistemas, valores culturais ligados a acontecimentos históricos, e até valores referenciados nas antigas tradições dos povos indígenas. Em muitos dos conflitos ambientais frente a setores extrativos como mineração ou petroleiro, se encontrará reação de comunidades locais não somente ante os impactos ambientais e a contaminação, mas também diante da defesa de outras formas de valoração que não são estritamente econômicas ou utilitárias. No caso das tradições culturais latinoamericanas é muito conhecida a defesa da Mãe Terra, a Pachamama. Uma natureza repleta de valores que são próprios, onde o ser humano deve desenvolver frente a ela com respeito e cuidado. Encontramos-nos frente à oportunidade única que tradições culturais muito diversas, em lugar de enfrentarem-se, nos oferecem antecedentes e argumentos para gerar um acordo de coexistência e de proteção da vida. Conservar a Natureza a partir do Direito a vida e das comunidades. Os Direitos da Natureza requerem gerar um balanço entre os usos econômicos e a proteção do ambiente. Equalizar o ritmo de extração a cadência de regeneração da vida. As atuais políticas ambientais são decorativas. Ética da terra é deixar de pensar no uso apropriado da terra como um problema exclusivamente econômico. Algo é correto quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica e é incorreta quando não tem esse fim. Há o predomínio da visão reducionista do capital natural como bens e serviços ambientais gerando uma política pública distorcida e utilitarista. O conceito de patrimônio resolve estes problemas, pois abrange a idéia ampla, sustenta que a natureza é um patrimônio recebido em herança de nossos pais e que deve ser manejado com responsabilidade para ser legado a nossos filhos e as gerações futuras. Além da idéia de patrimônio, justiça social e ambiental e participação cidadã compõem o novo repertório para o sec. XXI.

“Los derechos de la naturaleza” de Mario Melo, trata as fases de expectativa, impaciência e tédio que viveram os equatorianos ao participarem do processo constitucional. O argumento principal que mobilizou tais sentimentos foi o dever de reconhecer que a Terra tem direitos. Ao menos o direito de existir e não sofrer atentado algum que coloquem em perigo definitivo seus processos naturais que permitem a reprodução da vida. Alguns pensaram que reconhecer a natureza como portadora de direitos é uma heresia jurídica, pois “os direitos são para os humanos, não para as coisas”. Assim também pensaram aqueles que não queriam reconhecer direitos aos escravos. Ou aqueles que não reconheceram as mulheres o direito ao voto. Até poucos anos se sustentava que os direitos eram atributos dos indivíduos. Hoje no

concerto nacional e internacional se reconhecem direitos coletivos cuja titularidade corresponde a comunidades de diferentes signos identitários. A proposta de reconhecer direitos a Natureza não é nova na doutrina jurídica ambiental, já se discute a décadas em várias partes do mundo. Devemos aprender com o movimento indígena que reconhece uma verdade que emerge das profundas tradições ancestrais: a natureza não é um “algo”, é um “alguém” que nos procria, nos nutre e nos acolhe. A Natureza deve ser concebida como Ser e conflui com os Direitos Coletivos dos Povos indígenas e sua autodeterminação, para fortalecer a luta pela defesa dos territórios frente às agressões das atividades extrativistas e desenvolvimentistas. O Equador é o primeiro país do mundo a proclamar na sua constituição os direitos da natureza.

No capítulo sexto “Derecho de la Naturaleza ¿Problema jurídico o problema de supervivência colectiva?” de Antonio Elizalde Hevia, são desenvolvidas as indagações que permearam o debate dos constituintes equatorianos: Pode ou deve ser a natureza sujeito de direitos? É conveniente e/ou necessário introduzir na constituição os Direitos da Natureza? Na visão deste autor compreende-se a Constituição como uma forma institucional de estabelecimento de acordo para a regulação da existência coletiva. Assim faz-se necessário refletir sobre alguns questionamentos que já naturalizamos e parecem óbvios e por isso não realizamos mais. Quem são os implicados no pacto social constitucional? Qual sacrifício estamos dispostos a viver juntos para obtermos uma vida agradável? Como podemos proteger a natureza da condição humana? Como podemos construir uma ordem política para uma boa convivência com a natureza? Existe uma tendência em geral na maior parte dos especialistas em direito constitucional a conferir a Constituição uma valorização maior as instituições existentes e provenientes do passado que ao futuro por construir. Isto significa que pesa muito mais a tradição que a criatividade. A relação atual que temos com a natureza é absolutamente destrutiva. Basta observar as formas de consumo, nossos estilos de vida e as dinâmicas produtivas de nossas economias. É preciso uma ética para a sustentabilidade. A crise ambiental é uma crise de civilização. É a crise de um modelo econômico, tecnológico e cultural que depreda a natureza e nega as culturas alternas. Não é possível justiça quando há imposição da visão ocidental sobre a natureza. Estamos diante de um dilema: Negar o direito a Natureza ou realizar o Pacto Constitucional. Nas cosmovisões de povos indígenas e afrodescendentes, a natureza e a sociedade estão integradas dentro de um sistema biocultural, donde a organização social, as práticas produtivas, a religião, a espiritualidade e a palavra integram um ethos que define seus estilos próprios de vida. As práticas de uso e manejo da natureza estão referenciadas na trilogia indivisível: território, cultura e biodiversidade. Tais práticas fundamentam a ética do

bem-estar para a grande família e do bem viver da comunidade. Neste aspecto, o Direito adquire sentido como instrumento a serviço de propósito superior da preservação da vida e da autonomia dos seres humanos. A complexidade dos fenômenos da realidade exige superação da distinção entre sujeito e objeto. De natureza objeto a natureza sujeito. O antropocentrismo transformou a natureza em meio ambiente. O mesmo está calcado num modelo de ética que não responde o que a crise ecológica requer. A solução da crise passa pela Epistemologia. A separação e distinção entre sujeito e objeto devem ser mero caráter operacional, de artifício e de instrumento lingüístico.

Por seu turno no capítulo seguinte: “Naturaleza, sustentabilidad y desarrollo en el Ecuador”, Carlos Larrea, discute que há um contraste no Equador entre a abundância de recursos existentes e os resultados obtidos ao longo de seu processo de desenvolvimento econômico e social. O processo de “desenvolvimento” tem significado ao mesmo tempo um enorme custo ambiental. Um quarto das crianças menores de cinco anos sofre de desnutrição crônica, sem falar da desigualdade que é uma das mais altas da América Latina. Aproximadamente a metade do território equatoriano tem sofrido intervenções, modificações e destruições nos ricos ecossistemas originais. Enquanto as exportações de petróleo ou de produtos mineiros em geral aparecem à primeira vista como uma fonte abundante de divisas e crescimento, estudos comparativos internacionais revelam que as exportações de hidrocarbonetos se convertem em longo prazo como um obstáculo. O caso da Nigéria parece confirmar esta hipótese. As experiências de Bolívia e Peru são pouco alentadoras. Bolívia, por exemplo, explorou prata, estanho e atualmente explora gás natural e ocupa a posição de país mais pobre da América do Sul. O Equador concentra sua economia na exploração de recursos não renováveis. Não há investimento em recurso renovável como a pesca. A economia convencional, sobretudo a partir do século XX, busca excessivamente valorar (\$) a natureza. Por outro lado a Ecologia, a Física Quântica e outras ciências através de uma visão sistêmica busca compreender a interação complexa entre os objetos inanimados, as espécies viventes e os próprios seres humanos. A existência tem sido o resultado desta evolução dinâmica, e não pode continuar sem nutrir destes processos. Neste sentido o desenvolvimento deve ser meio e finalidade de satisfação das necessidades humanas e gerações futuras. O reconhecimento constitucional dos Direitos da Natureza, e especificamente ao direito dos ecossistemas a existir e manter seus processos evolutivos é um ponto de partida fundamental para um modelo de desenvolvimento humano. Tudo isto implica na superação do falso paradigma do desenvolvimento por seu caráter ambientalmente não sustentável e socialmente excludente. O

Equador pode fortalecer a necessária transição para uma economia pós-petrolera aproveitando o desafio histórico para consolidar atividades sustentáveis e redistributivas, que permita aproveitar a verdadeira riqueza nacional sem destruir a biodiversidade e os recursos naturais. Por fim, o autor propõe a criação de um fundo de capital administrado internacionalmente, cujos interesses se invertam em três temas prioritários: desenvolvimento de fontes renováveis de energia, conservação e desenvolvimento social.

No oitavo capítulo: “Los derechos de la naturaleza en los países amazónicos”, Esperanza Martínez inicia com a seguinte questão: qual a diferença entre tratar a natureza como meio ambiente das pessoas e tratar a natureza como mãe terra onde as pessoas são parte? As culturas indígenas mantêm comunicação com a natureza e sabem o que podem e o que não podem fazer na natureza. Mantém rituais, restrições e proibições que respondem ao conhecimento dos ciclos naturais das distintas espécies e as leis naturais. Os colonizadores detinham uma visão de natureza hostil com presença de perigos e que precisava de domínio. Esta era a tendência científica e cultural que chegou da Europa a América, influenciada por Bacon (1561-1626) considerado um dos pais do método experimental que escreveu: “deve-se arrancar os segredos da natureza mesmo se for preciso torturá-la como se tortura a mulher, para assim dominá-la e submetê-la”. As primeiras constituições da América reconheceram os direitos da propriedade sobre a terra, a água e a natureza. Em 1980 e 1990 as reformas neoliberais na América do Sul reconheceram os chamados direitos de terceira geração com a incorporação dos temas ambientais. A Constituição do Brasil, 1988 indica que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e bem de uso comum do povo (...). A Constituição da Colômbia e Bolívia, 1991 (com reformas em 2002) estabelece que todas as pessoas têm o direito de gozar de um ambiente são, ecologicamente equilibrado, mencionando também os direitos das futuras gerações. Na constituição do Peru, a menção ao meio ambiente é mais limitada, pois não se trata de um direito com tal e sim de uma obrigação de regulação. No Equador na constituição de 1984, se introduziu o direito a viver num ambiente livre de contaminação com a obrigação do Estado de tutelar a preservação da natureza. Em 1998, se reconhece o princípio da precaução e o direito a qualquer pessoa interpor ações pela proteção do meio ambiente. Na Constituição da Venezuela (2007) toda pessoa tem direito individual e coletivo de desfrutar de uma vida e de um ambiente seguro, são e ecologicamente equilibrado. Na Constituição da Bolívia (2007) se reconhece o direito a um ambiente são para que possam indivíduos e coletividades das presentes e futuras gerações ademais de outros seres vivos desenvolverem-se de maneira normal e permanente. Na atualidade a exploração de madeira,

minérios e petróleo põe os territórios indígenas, seus habitantes e o mundo inteiro a beira do abismo que não há regresso e por isso não se deve ser negociável. Na prática, o freio as atividades de exploração da natureza são dados pela resistência das populações locais, particularmente das indígenas. Segundo Marcuse, o conceito de natureza como sujeito encara a intenção sem propósito, própria das percepções de Kant sobre a arte e a beleza. A apropriação de um objeto vivo por um sujeito ofende aquilo que é essencialmente outro, distinto do sujeito que apropria e que existe precisamente como objeto por seu próprio direito é dizer, como sujeito. Isto revela que existem perspectivas que reconhecem a natureza como sujeito e que falam de que a liberação do ser humano não pode prescindir da liberação da natureza, e assim mesmo a relação capitalista de domínio da natureza, não pode ver-se como o fim da história. O reconhecimento dos direitos da natureza se explica, simultaneamente, com titularidade e tutela. A titularidade tem a ver com a condição de ser sujeito de direitos próprios e a tutela com quem representa e faz aplicar tais direitos. Isto sugere uma mudança de visão, pois a natureza deixaria de ser um objeto que pode ser propriedade das pessoas, e passaria a ser considerada como sujeitos com direitos próprios. O reconhecimento destes direitos determina obrigações morais para proteger e respeitar a integridade dos ecossistemas naturais e de suas espécies. Até pouco tempo não se reconhecia os direitos de crianças, mulheres, negros, indígenas. A sociedade também está repleta de sujeitos de direito inanimado como são as sociedades comerciais, as associações, as coletividades públicas que se reconhece personalidade jurídica. Na noção ocidental a pessoa constitui a coluna vertebral sobre o que se sustenta o Ordenamento Jurídico e o exercício de direito junto com as distintas formas de agrupamento como comitês, clubes desportivos, sindicatos, associações agrícolas ou artesanais, que se caracterizam por ser a essência das vontades individuais e espontâneas que decidem agrupar-se em base de objetivos comuns de seus interesses. Para um povo (índigena) a condição de pertencer a um grupo não está orientada pela vontade pessoal e espontânea, pois se pertence a uma família e comunidade por razões de nascimento, relação familiar e convivência como parte de seu caminhar histórico-cultural. Na atualidade, se considera que todos os seres têm vida, embora esta se expressa de diferentes maneiras que, de acordo com diferentes autores, se traduzem como “energia”. Em nome do desenvolvimento e da modernidade a cultura ocidental tem utilizado como fundamento ações de genocídio e ecocídio que para muitos povos ligados a natureza, forma parte de um mesmo conceito. A relação sujeito – sujeito pode ser compreendida num contexto de interrelação do ser humano com a natureza, o que não ocorre nas cidades onde os espaços

estão conformados por concreto e cimento sem possibilidade de autosuficiência nem relação com a natureza.

No capítulo “La civilización de la selva” Vandana Shiva no brinda com profunda reflexão. É possível assegurar a evolução da vida diante de tantas contradições que geram destruição. A singularidade da cultura indiana consiste na auto definição de civilização da selva como forma de evolução cultural. Essa perspectiva permanece como orientação dos diversos processos de renovação e reafirmação da vida na selva e que varia de uma espécie a outra, de uma estação a outra e na sua aparência, seu som e seu odor. Um dos problemas atuais da Índia é que a dependência mutua e as afinidades estão sendo substituídas pelo antagonismo, a polarização e a exclusão que ameaçam todos. As categorias reducionistas do pensamento ocidental menosprezam a coexistência. As populações nativas que compreendem em torno de 8% da população indiana estão sendo expropriadas e substituídas por represas, minas e rodovias. Os países colonizadores, como Inglaterra, fazem uso da teoria da “Terra Nullius” como premissa para expansão da “propriedade”. Se a terra e as selvas têm sido conservadas em estado original, ou seja, que não foram “desenvolvidas”, não pertence a seus habitantes originários. Os colonialistas britânicos não reconheciam que a terra estava sendo usada porque os nativos indianos a utilizam de uma maneira diversa. As tradições nativas na Índia são embasadas na diversidade, pluralismo, multifuncionalidade e a não exclusividade. As florestas estão empobrecendo porque forças comerciais externas estão se apropriando desta riqueza. Em seguida apresenta Dez princípios fundamentais para poder assegurar a justiça, o desenvolvimento sustentável e a paz. Democracia ecológica – democracia para tudo que é vivo; Proteger os direitos e o bem estar de todas as espécies e de todas as pessoas. Valor intrínseco de todas as espécies, das pessoas e do planeta; Diversidade em natureza e cultura; Os direitos naturais ao desenvolvimento sustentável; A economia da terra se firma na democracia econômica e na economia viva; As economias vivas se constroem nas economias locais; A democracia da terra se firma nas economias locais vivas e resistentes, que apóiam economias nacionais e globais. A economia global não esmaga e nem destrói as economias locais. São seus princípios: inclusão, diversidade e responsabilidade ecológica; Conhecimento vivo; Nenhuma pessoa ou corporação tem o direito de monopolizar, patentear ou possuir exclusivamente o conhecimento; Os direitos se nivelam com responsabilidade; Globalizando a paz, o cuidado e a compaixão; A democracia da terra conecta as pessoas em círculos de cuidado, cooperação e compaixão ao invés de dividir-los com competição e conflito. A democracia da terra globaliza compaixão e paz ao invés de avareza e guerra.

Esta obra mais que um aporte aos debates constitucionais no Equador aponta uma tendência na abordagem e concepção de natureza para o mundo. Sem sombra de dúvidas afronta a visão mecanicista, unilinear e fatalista que a ciência produziu e a política legitimou sobre a natureza como artifício ou recurso a ser explorado e dominado. Trabalho emblemático que se constitui numa importante chave de leitura para compreensão do tempo presente e mais um opúsculo para compor a biblioteca descolonial do saber.

REFERÊNCIAS

ACOSTA Alberto y MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs). *Derechos de la Naturaleza: El futuro es ahora*. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2009.

ASAMBLEA CONSTITUYENTE. *Constitución de la República del Ecuador*. Montecristi: Registro Oficial No. 449, 2008.